



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000628-09.2021.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DERIK KAIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA, é apelado VINICIUS MUNHOZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **ITAPETININGA – 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **DERIK KAIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA**

Apelado: **VINICIUS MUNHOZ DOS SANTOS**

MM. Juiz Prolator: **Miguel Alexandre Correa Franca**

VOTO Nº 45.829

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Cerceamento de defesa incorrente. Os autos encontram-se suficientemente instruídos, permitindo ao julgador conhecer do pedido independentemente de outras provas. A análise da dinâmica do acidente, considerando a existência de filmagem da colisão, prescindia de conhecimentos especializados. Os pedidos de perícia das gravações e de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Trânsito, ademais, foram indeferidos no curso da lide, não na sentença, sem recurso do réu à época. Fica ao crivo do magistrado a determinação das provas necessárias à reconstituição dos fatos controvertidos, uma vez que o conjunto probatório tem como fim precípua a formação do seu convencimento pessoal. *In casu*, o MM. Juiz *a quo* considerou que o acervo probatório era suficiente para demonstração dos fatos relevantes, não se podendo atribuir à mera discordância da parte quanto à valoração da prova ou à aplicação do direito ao caso concreto violação ao direito de defesa.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 256/262, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento (i) do valor de R\$ 2.085,00, relativo aos danos materiais da motocicleta, com correção monetária e juros de mora desde a data do

evento danoso; (ii) da quantia de R\$ 589,00, relativa aos danos materiais do aparelho celular, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data do evento danoso; (iii) do montante de R\$ 90,77, relativo ao ressarcimento pelos gastos com medicamentos, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação; e (iv) da importância de R\$ 400,00, relativa ao ressarcimento pelos gastos com o tratamento odontológico, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Ainda, julgou improcedente o pedido reconvenicional formulado pelo requerido. Em razão da sucumbência recíproca, determinou a repartição em igualdade das custas e despesas processuais, arcando cada parte com os honorários do advogado do *ex adverso*, fixados em R\$ 1.500,00, observada gratuidade de que ambas são beneficiárias.

Apela o réu (fls. 265/269). Afirmo, em suma, que o apelado ajuizou a ação em razão de acidente de trânsito ocorrido em 20.06.2020, relatando que sua motocicleta teria sido abalroada pelo veículo do apelante no cruzamento da Av. Wenceslau Braz, pela qual trafegava, com a Rua Alceu Correia de Moraes. Alega que, segundo o requerente, as gravações acostadas aos autos comprovam que tinha sua preferencial à esquerda, ao passo que o réu trafegava pela faixa da direita, procedendo à conversão sem a devida sinalização luminosa, dando causa ao acidente. Assevera que, após o oferecimento de contestação e réplica, requereu a produção de prova pericial, a fim de que o experto pudesse confirmar, pelos vídeos anexados aos autos, se o réu sinalizou antes de realizar a conversão, e para aferir, mediante exame das portas do veículo atingidas no acidente ou das fotografias coligidas aos autos, a velocidade em que se encontrava o autor no momento do sinistro. Acrescenta que também pugnou pela expedição de ofícios ao DETRAN, para informar sobre a situação da CNH do autor e o seu histórico de pontuação, e à Secretaria de Trânsito do

Município de Itapetininga, para que a autoridade responsável por aquele órgão se pronunciasse sobre o acidente, analisando o atendimento ou não às normas de trânsito e municipais. Sustenta que o MM. Juiz *a quo*, porém, entendeu por bem indeferir as provas requeridas e julgar parcialmente procedente a lide, dando ensejo a cerceamento de defesa e nulidade da sentença. Aduz que a perícia e o ofício à Secretaria de Trânsito eram indispensáveis à solução da lide, pois demonstrariam os fatos alegados em sua defesa. Sob tais fundamentos, requer a anulação da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 273/279). Nas contrarrazões, o apelado pugna pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade.

É o relatório.

Rejeito, de início, a preliminar arguida nas contrarrazões, pois o recurso é tempestivo.

Isso porque, conforme certidão de fl. 264, a sentença foi disponibilizada – e não publicada, como afirmado pelo apelado – no DJE de 17.12.2024.

Nos termos do art. 224, § 2º, do CPC, “*considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*”, de modo que, no caso vertente, para efeitos de contagem do prazo, a publicação ocorreu em 18.12.2024, como também consta da certidão de fl. 264: “*Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1370/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/12/2024. Considera-se a data de publicação em 18/12/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização*”.

Assim, o prazo para interposição do apelo, que é de 15 dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC), iniciou-se em 19.12.2024 (art. 224, § 3º, do CPC), findando, por força da suspensão de prazos entre 20.12.2024 e 20.01.2025 (art. 220, *caput*, do CPC), em 07.02.2025, mesma data em que o recurso foi interposto, razão pela qual não há dúvida sobre sua tempestividade.

Passo ao exame do apelo.

Cuida-se de ação por meio da qual o apelado pretende ser indenizado pelos danos materiais e pessoais sofridos em razão de acidente de trânsito ocorrido em 20.06.2020 na cidade de Itapetininga/SP, cuja culpa atribui ao apelante.

Na contestação de fls. 53/67, o réu imputou a responsabilidade pelo ocorrido ao autor e formulou pedido reconvenicional de indenização por danos materiais.

Após réplica e contestação à reconvenção (fls. 153/157), o feito foi saneado e as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 158). O autor não as requereu (fl. 168), enquanto o réu manifestou interesse em perícia sobre as filmagens do acidente, para apurar suas causas; ofício ao DETRAN, para prestar informações sobre CNH e pontuação do autor; ofício à Secretaria Municipal de Trânsito, para dar parecer sobre o acidente; oitiva de testemunhas presenciais; e depoimento pessoal do requerente (fls. 162/164).

Indeferidos de plano os pedidos de perícia e de ofício à Secretaria Municipal de Trânsito, determinou-se a realização de prova pericial médica pelo IMESC, para comprovação dos danos físicos alegados (fl. 169), que resultou no laudo de fls. 231/238.

Em seguida, após nova disponibilização do vídeo do acidente (fl. 255), sobreveio a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação e improcedente o pleito reconvenicional.

Em que pese aos argumentos declinados pelo apelante, o recurso não comporta provimento, pois não há cogitar de cerceamento de defesa.

O magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido de prova formulado pelas partes. A ele incumbe, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão, deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. À parte, por seu turno, cabe *“não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”* (art. 77, III, CPC).

Sobre o tema, observa com propriedade o Eminentíssimo Des. SOARES LEVADA: *“O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas requeridas pelas partes se, a seu sentir, o que se quer provar já está ou deveria estar caracterizado, bastantes as provas acostadas aos autos, à formação de seu livre convencimento”* (Apelação nº 0023013-73.2010.8.26.0003, j. 25.06.2012).

Como adiantado, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o recorrente requereu às fls. 162/164 perícia sobre as filmagens do acidente, *“a fim de confirmar que houve sinalização devida de seta pelo Réu”* e *“a velocidade que se encontrava com a motocicleta o Sr. Vinícius, ora Autor, no momento da batida”*; ofício ao DETRAN, para informar a existência de CNH e histórico de pontuação do autor, com o fim de *“averiguar a postura dos*

mesmos como motoristas e como se comporta no trânsito”; ofício à Secretaria Municipal de Trânsito, “para que o Douto Secretário ou Diretor do referido setor se manifestasse ou desse um parecer acerca do referido acidente, de acordo com as normas de Trânsito e Municipal”; oitiva de testemunhas, “pois presenciaram o acidente automobilístico envolvido entre as partes”; e depoimento pessoal do autor, “a fim de extrair uma eventual confissão”.

Não obstante, nesta via recursal o apelante pretende a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem, especificamente para a produção somente da prova pericial e expedição de ofício à Secretaria Municipal de Trânsito. Confira-se (fls. 268/269, g.n.):

III. RAZÕES DA REFORMA

Excelência, diante de todo o exposto acima, verifica-se que andou mal o julgador quando julgou pelo INDEFERIMENTO DA PERÍCIA SOLICITADA, BEM COMO PELO PEDIDO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE TRÂNSITO, pedido feito pelo Réu,, momento este que iria provar toda a sua defesa, O QUE FOI VEDADO PELO JULGADOR.

Excelências, este processo, não se trata de matéria de direito, mas sim de fatos e prejuízos, motivo pelo qual não pode o julgador indeferir os pedidos supramencionados, os quais são essenciais para o processo.

ADEMAIS, FINALMENTE, DIANTE DE TAL FLAGRANTE ILEGALIDADE PRÁTICA PELO JUÍZO DE PISO, VERIFICA-SE QUE HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, O QUE É VEDADO PELA NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

POR FIM, CASO HAJA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA, QUE SEJA DETERMINADO POR VOSSAS EXCELENCIAS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NAS GRAVAÇÕES, CONFORME EXPLICADO NO TÓPICO “DOS FATOS”, BEM COMO O OFÍCIO AO DOUTO DIRETOR DA SECRETARIA DE TRÂNSITO.

IV. DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, E QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA, BEM COMO SEJA DETERMINADO POR VOSSAS EXCELENCIAS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E O OFÍCIO AO DOUTO DIRETOR DA SECRETARIA DE TRÂNSITO.

Como o pedido expresso formulado pelo apelante não inclui, em caso de eventual anulação da sentença, a expedição de ofício ao DETRAN e a prova oral, não cabe a esta E. Corte, em observância ao princípio da adstrição, se debruçar sobre a pertinência das provas em questão.

Isto assentado, é oportuno destacar que a perícia sobre as filmagens e a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Trânsito não foram indeferidas pelo Juízo *a quo* na sentença, mas na decisão de fl. 169, de forma devidamente fundamentada: *“Indefiro a realização de prova pericial nas gravações apresentadas nos autos, diante da ausência de necessidade de confirmar sua autenticidade, que sequer foi impugnada por ambas partes. Os prejuízos materiais sofridos por ambas as partes independem da produção de prova técnica, assim como o enfrentamento do mérito prescinde de parecer técnico do setor de trânsito da Municipalidade. Indefiro, pois, o pedido formulado pelo réu”*.

O indeferimento não foi objeto de recurso do réu na oportunidade, tendo ele se limitado a pedir sua reconsideração (fls. 174/175). A decisão, contudo, foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 176).

De todo modo, a análise da dinâmica do acidente, considerando a existência de filmagem da colisão, realmente prescindia de conhecimentos especializados, tornando desnecessário que os autos fossem submetidos ao crivo de perito ou da autoridade de trânsito municipal. A determinação de perícia e/ou de expedição de ofício à Secretaria de Trânsito, nessa medida, eram medidas de todo inoportunas, representando desperdício de tempo e de recursos do Juízo e das partes.

A propósito, o MM. Juiz *a quo* analisou detidamente as imagens constantes dos autos e destrinchou de forma detalhada os eventos e circunstâncias que culminaram com a colisão entre os veículos das partes, concluindo pela culpa do réu pelo acidente:

A pretensão inicial é parcialmente procedente e o perdido contraposto improcedente.

Na espécie, não poderia ser outro o convencimento diante das provas documentais acostadas, em especial o Boletim de Ocorrência (fls. 17/31), orçamento para conserto de aparelho celular (fls. 33), orçamentos para conserto da motocicleta (fls. 34/36), relatório odontológico (fls. 37) e gastos com medicamentos (fls. 38), além dos vídeos do acidente (fls. 255).

Pois bem. Para entender a dinâmica é necessário observar o local do acidente, conforme fotos por mim extraídas do site Google Maps que seguem abaixo:

(...)

Ambos seguiam pela Av. Wenceslau Braz sentido Centro, quando no cruzamento com a Rua Alceu Correia de Moraes ocorreu a colisão (Figura 1).

(...)

A Figura 2 indica claramente que o requerido trafegava na faixa da direita, ao passo que o autor na faixa da esquerda.

Independente da intenção do requerido (seguir pela Av. Wenceslau Braz, virar à direita ou esquerda na Alceu Correia de Moraes), sua ação de interceptar o autor, que seguia pela faixa da esquerda, foi determinante para acidente.

Ainda que o autor estivesse em alta velocidade, o que não foi provado, é fato que Derik não verificou o fluxo da faixa da esquerda antes de avançar, eis que se realmente tivesse esse cuidado certamente evitaria o acidente, inclusive pela extensão da via e condições climáticas favoráveis (noite com luz artificial e tempo bom - informações do Boletim de Ocorrência).

Assim, forçoso reconhecer que, quando do julgamento de mérito, os autos já se encontravam suficientemente instruídos, permitindo ao julgador conhecer do pedido independentemente de outras provas.

Anote-se que fica ao crivo do magistrado a determinação das provas necessárias à reconstituição dos fatos controvertidos, uma vez que o conjunto probatório tem como fim precípua a formação do seu convencimento pessoal. *In casu*, o MM. Juiz *a quo* considerou que o acervo probatório era suficiente para demonstração dos fatos relevantes, não se podendo atribuir à mera discordância da parte quanto à valoração da prova ou à aplicação do direito ao caso concreto violação ao direito de defesa.

Por derradeiro, registre-se que há pedido somente de anulação da sentença, não tendo o apelante, por outro lado, declinado no recurso razões de fato e de direito que evidenciassem o desacerto da r. sentença ao julgar parcialmente procedente a demanda e improcedente o pedido reconvenicional.

Vale dizer: afora os motivos pelos quais entende que houve cerceamento de defesa – tese já rejeitada –, o recorrente

não impugna especificamente os fundamentos de mérito da sentença, ou seja, não explicita as razões pelas quais, não sua visão, as provas já coligidas aos autos deveriam levar a conclusão diversa da adotada pelo i. magistrado singular, ou seja, não demonstrou que, à vista dos elementos efetivamente coligidos aos autos, a solução da lide deveria ser outra.

Nessa medida, a falta de indicação das razões de fato e de direito que demonstrem eventual equívoco quanto ao exame de mérito (*error in judicando*), não apenas a ocorrência de suposto cerceamento de defesa (*error in procedendo*), tornam inviável a este E. Tribunal apreciar a correção ou justiça da r. sentença recorrida.

A respeito, valiosa a reprodução dos ensinamentos dos insígnies doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “... Não se pode haver *apelação genérica*, assim como não se admite *pedido genérico* como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (*lide*) na *petição inicial* (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de *apelação* ocorre o mesmo fenômeno: o *apelante* delimita o recurso com as razões e o *pedido de nova decisão*, não podendo o tribunal julgar além, *aquém* ou *fora* do que foi pedido.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., p. 891).

Deste modo, considerando que apenas é devolvida ao tribunal *ad quem* a matéria efetivamente impugnada, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez analisada e afastada a arguição de cerceamento de defesa, não há como adentrar ao mérito da decisão, pelo que a manutenção da sentença, nesse particular, é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários de sucumbência devidos pelo apelante ao advogado do apelado para R\$ 2.000,00, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator